



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 47/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/12/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003524/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199912583

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A & A QUIMICA LTDA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal-Omissão de Entrada. Dispositivos infringidos art.139, 878, III, A, todos do Dec.24.569/97. Montante de R\$20.984,67. Defesa tempestiva Entrega outros inventários e planilhas que são objetos de perícia. Julgamento pela parcial procedência baseado na perícia e em face da redução de Base de Cálculo.Recurso de ofício.Contribuinte faz pagamento pelo REFIS.Procuradoria opina pela parcial procedência e em ato contínuo a extinção do A.I. A segunda Câmara confirma a parcial procedência e em ato contínuo declarar a extinção do feito fiscal pelo pagamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata-se de Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal-Omissão de Entrada no Montante de R\$20.984,67.Dispositivos infringidos art.139, 878, III, A, todos do Dec.24.569/97. Defesa tempestiva. Entrega outros inventários e planilhas que são objetos de perícia. O julgamento requisitou perícia diante das alegações e foi constatada uma omissão de compras menor que o quantitativo apontado pelo fiscal. Por esse

motivo, julgamento pela parcial procedência por haver redução de Base de Cálculo. Com base na parcial procedência o montante foi pago pelo Contribuinte através do REFIS. Procuradoria opina pela parcial procedência e em ato contínuo a extinção do feito fiscal. A segunda Câmara confirma a parcial procedência, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, declarando extinto o procedimento fiscal em razão do pagamento do crédito tributário.

VOTO DO RELATOR

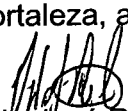
Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal-Omissão de Entrada ficou devidamente comprovada através dos relatórios, inventários, planilhas e mapa de conversão e fórmulas analisadas e totalizadas pela fiscalização. Embora o Contribuinte tenha entregado, por ocasião de sua defesa, outras planilhas e inventários, e a perícia tenha confirmado a substancial redução de Base de Cálculo, mesmo assim ficou comprovado o ilícito fiscal. Pelo motivo do Contribuinte ter efetuado o pagamento nos valores atribuídos pelo julgamento através do REFIS, o presente feito fiscal deve ser confirmado a parcial procedência e em ato contínuo seja declarado a extinção do mesmo. Portanto, voto, para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a parcial procedência proferida em 1ª instância, e declarar em ato contínuo a extinção do presente feito fiscal, nos termos do voto deste Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A & A QUIMICA LTDA

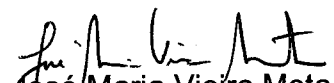
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e em ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2.005.

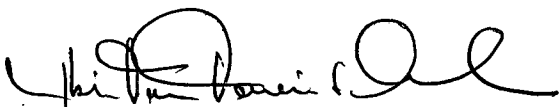

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

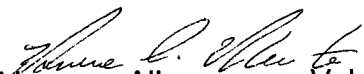

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

P/ 
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO